



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.191 - RJ (2019/0104777-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
RECORRIDO : JEFFERSON NUNES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO TAVARES TORREIRA - RJ144144

EMENTA

ADMINISTRATIVO .CERTAME PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A FASE PRÉ-ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo Cível que declinou a competência para a Justiça Laboral para decidir sobre concurso público da Petrobras.

2. De antemão, registre-se que a Corte *a quo* conheceu do Agravo de Instrumento, entrando no mérito, apenas não lhe deu provimento. Assim, já foi superada a discussão acerca da taxatividade do art. 1.015 do CPC, haja vista que se realizou a sua interpretação extensiva, para admitir o manuseio do Agravo de Instrumento a fim de combater decisão sobre competência jurisdicional.

3. No que concerne ao mérito, entende-se que as lides cuja causa de pedir sejam relativas ao processo de admissão por meio de concurso público deverão ser julgadas pela Justiça Comum, estadual ou federal, já que deverá ser apreciada se houve ou não a violação das normas de direito administrativo.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação do funcionário se dê no âmbito privado, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita. nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004. Nesse sentido, o recente posicionamento do STF: STF, Ag. Reg. No RE com Ag 1.021.528/GO. Rel. Min. Roberto Barroso, 12 Turma, j. 3/10/2017.

5. Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a competência para discussão acerca de critérios de contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum e não à Justiça Trabalhista. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp 1.592.488/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2016; AgRg no CC 106421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 16.4.2010; AgRg 110 CC 98.613/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/10/2009; CC 147.093/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 31/8/2016; CC 149.985/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Assim como nos precedentes imediatamente acima transcritos, não foi estabelecida qualquer relação de trabalho entre requerente e requerida, visto que não celebrado contrato de trabalho. Apenas se discutem eventos em fase anterior à investidura, sob uma ótica dos princípios que regem a Administração pública, notadamente os concursos públicos.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.191 - RJ (2019/0104777-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
RECORRIDO : JEFFERSON NUNES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO TAVARES TORREIRA - RJ144144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE REVELA INCABÍVEL E, PORTANTO, INADMISSÍVEL. RECURSO QUE, CONTUDO, FOI CONHECIDO PELA MAIORIA DO COLEGIADO, AO FUNDAMENTO DE SER POSSÍVEL A AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL NOS CASOS EM QUE A MATÉRIA VERGASTADA ENVOLVER QUESTÃO RELACIONADA À COMPETÊNCIA.

Com efeito, constata-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificada no seguinte sentido: compete à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias nas quais se discutem questões afetas à fase pré-contratual relativas às pessoas jurídicas integrantes da administração indireta.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 125-131.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, III, 1.015, 1.022, II, do CPC; 462 CC; 10, §7º, do Decreto-lei 200/1967; Decreto 2.745/1998; sob o argumento de que é da competência da Justiça Estadual, o julgamento das causas que tratem de processo seletivo na Administração Pública Indireta. Menciona que a taxatividade do artigo 1.015 do CPC não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a interpretação extensiva de seu rol.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 271).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 273-275.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.191 - RJ (2019/0104777-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.5.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo Cível que declinou a competência para a Justiça Laboral para decidir sobre concurso público da Petrobras.

A irresignação não merece prosperar.

De antemão, registre-se que a Corte *a quo* conheceu do Agravo de Instrumento, entrando no mérito, apenas não lhe deu provimento. Assim, já foi superada a discussão acerca da taxatividade do art. 1.015 do CPC, haja vista que se realizou sua interpretação extensiva, para admitir o manuseio do Agravo de Instrumento a fim de combater decisão sobre competência jurisdicional.

No que concerne ao mérito, entende-se que as lides cuja causa de pedir sejam relativas ao processo de admissão por meio de concurso público deverão ser julgadas pela Justiça Comum, estadual ou federal, já que deverá ser apreciada se houve ou não a violação das normas de direito administrativo.

Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação do funcionário se dê no âmbito privado, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita. nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004.

Nesse sentido, o recente posicionamento do STF (3/10/2017), conforme jurisprudência abaixo colacionada:

Tal como constatou a decisão agravada, a natureza trabalhista somente está configurada nas relações jurídicas posteriores à investidura no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego público, e não antes da admissão. Ou seja, na fase pré -contratual, antes mesmo da posse no emprego público, não há que se falar em natureza laboral a ensejar a atribuição da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

(STF, Ag. Reg. No RE com Ag 1.021.528/GO. Rel. Min. Roberto Barroso, 12 Turma, j. 3/10/2017)

Da mesma sorte é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. POLO PASSIVO. ESTADO-MEMBRO E ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESENQUADRAMENTO DA PARTE NO ROL DO ART. 109, INCISO I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República, compete à justiça federal processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. A mera qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social, na forma do art. 1.º da Lei 9.637/1998, não ocasiona a transformação da personalidade jurídica nem a caracteriza como ente público de mesma índole daqueles com os quais celebra o contrato de gestão.

3. Compete à justiça comum estadual processar e julgar a ação ordinária proposta em face do Estado de Santa Catarina e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), que tem natureza de associação civil de direito privado, em razão da condição de organizadoras e de executoras de concurso público para o provimento de cargos públicos estaduais.

4. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis.

(CC 149.985/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO, FASE PRÉ -CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL,

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o JUÍZO DA 70ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO -SP, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que o Autor objetiva a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação no quadro de pessoal do Bando do Brasil com estrita observância da localidade para qual cada candidato realizou opção.

6. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior definiu que é competência da justiça comum estadual o julgamento das questões que relativas a concurso público que envolvam a fase pré-admissional, na qual inexistente vínculo empregatício propriamente dito.

7. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. FASE PRÉ -CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por candidato a cargo de Agente em Tratamento de Água e Esgoto junto à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de economia mista estadual, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou do processo seletivo, ante o alegação de irregularidades nos critérios adotados para a exclusão de candidatos aprovados em etapas anteriores ao exame médico. 2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 3. Desse modo, não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 4. Mantida a competência do Juízo estadual. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 98613/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, ale 22.10.2009). 2 2 2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. CERTAME PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL, MATÉRIA REFERENTE A FASE PRÉ-ADMISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. A questão cinge-se à fixação de competência para processar e julgar Ação de Indenização por danos morais e materiais formulada por candidatos excluídos do processo seletivo para ocupação do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo nos quadros de entidade parceira do Poder Público, por força de modificação no edital do concurso, em face de ajuste ocorrido entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a entidade promotora do certame. 2. Verifica-se que as verbas requeridas não decorrem da relação de trabalho propriamente dita, mas sim de suposto ato ilícito praticado pela agravante. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 106421/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, ale 16.4.2010).

8. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO -SP.

(CC 147.093/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 31/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por candidato a cargo de Agente em Tratamento de Água e Esgoto junto à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de economia mista estadual, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou do processo seletivo, ante a alegação de irregularidades nos critérios adotados para a exclusão de candidatos aprovados em etapas anteriores ao exame médico.

2. A jurisprudência desta Coite orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público.

3. Desse modo, não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

4. Mantida a competência do Juízo estadual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg 110 CC 98.613/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS LEGAIS. FASE QUE ANTECEDE A RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a competência para discussão acerca de critérios de contratação de trabalhadores antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum e não à Justiça Trabalhista. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, dou provimento ao recurso especial.

(REsp 1.592.488/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/8/2016)

Assim como nos precedentes imediatamente acima transcritos, não foi estabelecida qualquer relação de trabalho entre requerente e requerida, visto que não celebrado contrato de trabalho. Apenas se discutem eventos em fase anterior à investidura, sob uma ótica dos princípios que regem a Administração pública, notadamente os concursos públicos.

Neste ponto, houve afronta ao artigo 489, §1º, VI do CPC, haja vista o afastamento dos precedentes no CC 147.093 - SP e no REsp 1.592.488 - DF, dispositivos desde já prequestionados.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0104777-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.191 / RJ

Números Origem: 00282245020178190000 01738953820168190001 1738953820168190001
282245020178190000

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659
RECORRIDO : JEFFERSON NUNES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO TAVARES TORREIRA - RJ144144

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.